



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Gabinete do Secretário de Fazenda**

**RESOLUÇÃO nº15/2021**

Dispõe sobre o procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários vencidos e o controle dos parcelamentos

O Secretário de Fazenda, no uso das suas atribuições legais e nos termos do art. 339, § único da LC nº 282/2018 e dá outras providências.

**RESOLVE**

Art. 1º: A cobrança administrativa tem por finalidade viabilizar o acordo entre a Fazenda Pública e o contribuinte/responsável tributário inadimplentes para resgatar a dívida existente.

Art. 2º: O procedimento administrativo de cobrança iniciará com a citação através do envio de e-mail ou da carta de cobrança para o contribuinte, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos débitos.

§ único: Após esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, este será citado por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º: O Sistema de Comunicação Eletrônica também será considerado o Domicílio Tributário eletrônico do Município de Macaé, conforme disciplina o art. 22 da LC nº 282/2018.

Art. 4º: A notificação será expedida, através do Aviso de Recebimento (AR), junto com o boleto de pagamento onde constarão o valor do débito, o prazo para o pagamento integral ou para o parcelamento, bem como as sanções incidentes sobre o valor devido.

Art. 5º: A cobrança administrativa será baseada nos relatórios de Dívida Ativa fornecidos pelo Sistema de Arrecadação Municipal.

Art. 6º: O contribuinte comparecendo ao Setor de Cobrança da SEMFAZ, dentro do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Gabinete do Secretário de Fazenda**

prazo determinado, poderá optar pela quitação integral do débito.

Art. 7º: Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou por seu representante legal, o interessado deverá assinar Termo de Ciência de Dívida Alheia em nome do contribuinte original.

Art. 8º: Caso o cadastro esteja incorreto e/ou incompleto, o servidor poderá exigir os documentos que entender necessários para a devida atualização cadastral.

Art. 9º: Para o parcelamento da dívida, o devedor sendo pessoa física distinta do titular, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. RG e CPF;
- II. Comprovante de residência;
- III. Procuração com firma reconhecida.

Art. 10: Se o requerente for pessoa física e titular, deverá anexar ao processo os seguintes documentos:

- I. RG e CPF;
- II. Comprovante de residência.

Art. 11: Se o devedor for pessoa jurídica, o seu representante legal deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I. CNPJ;
- II. RG e CPF do representante legal;
- III. Comprovante de residência do representante legal;
- IV. Procuração com fins específicos e com firma reconhecida, RG, CPF e comprovante de residência do procurador;
- V. Última alteração contratual.

Art. 12: Decorrido o prazo estabelecido, sem que haja manifestação, pagamento integral ou cumprimento do parcelamento, o débito será encaminhado para o protesto extrajudicial, conforme dispõem o art. 475 da LC nº 282/2018 c/c Lei nº 9492/1997.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Gabinete do Secretário de Fazenda**

§ 1º: O protesto de que trata o caput será exercido pelo CAC-Protesto com a devida autorização da Procuradoria de Fazenda.

§ 2º: O protesto terá o valor de mínimo de 50 URM.

Art. 13: Mesmo após o protesto, a dívida ainda poderá ser executada pela Procuradoria de Fazenda.

Art. 14: O parcelamento da dívida será supervisionado pelo Setor de Cobrança.

Art. 15: Quando já houver um protesto e o devedor não cumprir com a obrigação tributária principal, será adotado o procedimento expresso no art. 43 da LC nº 282/2018.

Art. 16: Os parcelamentos não quitados poderão ser objeto de reparcelamento.

§ único: O pedido de reparcelamento seguirá as mesmas regras do parcelamento, de acordo com a LC nº 282/2018, art. 45.

Art. 17: Em caso de dívida parcelada e inadimplida, será dado prosseguimento à execução fiscal.

§ único: Em caso de dívida executada parcelada, a execução será sobrestada.

Art.18: Após a quitação integral da dívida ou a liquidação do parcelamento, a Procuradoria de Fazenda solicitará a baixa da execução fiscal, caso essa tenha sido ajuizada.

Art.19: Essa resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Carlos Wagner de Moraes**  
Secretário Municipal de Fazenda

Publicado no Diário Oficial do Município em 07 de Agosto de 2021.

<http://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/diariooficial/default/index/visualizar?id=371>